



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1469371 - SP (2014/0174810-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA - SP116102
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "incorre-se em erro de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial. [...] O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021).

2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido da não ocorrência de erro de fato de modo a autorizar o ajuizamento da ação rescisória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1469371 - SP (2014/0174810-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA - SP116102
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "incorre-se em erro de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial. [...] O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021).

2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido da não ocorrência de erro de fato de modo a autorizar o ajuizamento da ação rescisória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA contra decisão em que não conheci do recurso especial por ela interposto com fundamento na Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ,

ao argumento de que o recurso especial contempla única e exclusivamente o debate de questões jurídicas.

Alega, em resumo, que "foi a própria Fazenda Pública quem encartou nos autos da execução fiscal o Relatório Fiscal assinalando que o débito estava quitado e que o ajuizamento da execução deveria ser cancelado. Não se entremostra possível, assim, no contexto do caso, o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição da sentença extintiva do processo executivo" (e-STJ fl. 503).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 510).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou procedente ação rescisória para rescindir a sentença de mérito que havia determinado a extinção da execução fiscal n. 2000.61.19.018056-1 em razão do pagamento do débito. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 361/362):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. DÉBITO NÃO QUITADO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ANÁLISE DA ALEGAÇÃO - AUTOS DO PROCESSO NO QUAL A DESLEALDADE TERIA SE CARACTERIZADO.

1. Julgada nesta sessão a ação rescisória, resta prejudicado o agravo regimental de fls. 266/272, interposto em face do despacho de fls. 261, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A alocação indevida no sistema de cálculo "Sicalc" de conversão em renda da União de valor que, na verdade, referia-se a outra ação judicial, acarretou substancial redução do valor inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.043819-06 (PA 10875.206033/96-13), objeto da execução fiscal nº 2000.61.19.018056-1. O valor residual foi recolhido pelo contribuinte, ocasionando a indevida extinção do feito executivo sem oposição fazendária, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

3. Não há que se falar em falta de interesse de agir autora da rescisória, pois, verificado o erro de fato em sentença proferida nos autos de execução fiscal, tem, obviamente, a exequente, interesse e necessidade de ver o decisor rescindido, sendo a ação rescisória o meio processual adequado para atingir tal finalidade. Igualmente, não há que se falar que a sentença teria natureza meramente homologatória, eis que o provimento judicial, feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC - em razão de pagamento - decidiu o mérito da demanda, nos termos requeridos pelo artigo 485, caput, do CPC. Neste sentido (acerca do fato de as sentenças proferidas com fundamento no artigo 794, I, do CPC constituírem decisão de mérito), o seguinte precedente

desta Corte:

TRF 3º Região, 64 Turma, AC 2006.61.82.009098-3, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 07/07/08.

4. Quanto a eventual dolo na conduta da empresa, consistente, em síntese, na alegação de que um preposto teria colaborado na indução a erro de funcionário da Receita Federal, bem como por ter o contribuinte solicitado a extinção (em razão de pagamento) de execução fiscal que, em tese, sabia (ou, ao menos, deveria saber) não estar quitada, saliento que não restou cabalmente comprovada, ao menos nestes autos, a conduta dolosa necessária a permitir o enquadramento da pretensão fazendária na hipótese prevista no inciso III do artigo 485 do CPC. Por outro lado, vale lembrar que a litigância de má fé é penalidade de caráter processual, e, como tal, será melhor aferida se suscitada nos autos do executivo fiscal nº 2000.61.19.018056-1, processo no qual a deslealdade processual, em tese, teria se configurado.

5. Não obstante ter a autora mencionado também os incisos V e VI do artigo 485, fato é que o presente caso amolda-se com maior precisão ao disposto no inciso IX do artigo em questão. O erro de fato, previsto como uma das hipóteses em que se admite a ação rescisória (artigo 485, inciso IX, do CPC) restou caracterizado, não apenas em razão das alegações e documentos colacionados pela União Federal a este feito, mas também porque o erro, em si, sequer foi contestado pelo contribuinte, o qual, tacitamente, acabou por reconhecer a sua ocorrência. Precedentes: TRF 1º Região, 4ª Seção, AR 2001.01.00.037756-3, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ em 10/08/04, página 17 ; TRF 4º Região, 1ª Seção, AR 2003.04.01.021563-4, Relatora Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münchi, DE em 15/07/09.

6. Descabido na presente hipótese novo julgamento da causa nesta instância, em razão das características peculiares do processo de execução fiscal, o qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos no Juízo a quo, para que possa a exequente buscar a quitação do crédito fiscal em epígrafe. Precedente:

TRF 1ª Região, 3ª Seção, AR 2005.01.00.047057-8, Relator Des. Fed. Souza Prudente, e-DJFI em 20/02/09, página 200.

7. Caracterizada a indevida extinção do executivo fiscal nº 2000.61.19.018056-1, por não estar plenamente quitada a dívida fiscal a ele relativa.

8. Procedência da ação rescisória, nos termos do inciso IX, do artigo 485, do CPC. Sentença de mérito rescindida, devendo a execução fiscal prosseguir em primeira instância. Prejudicado o agravo regimental. Condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Nos termos do art. 485, *caput* e inciso IX, do CPC/1973, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".

Como especificado nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, "há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", e "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Embora a inexistência de controvérsia ou de decisão sobre o erro de fato seja condição para o conhecimento da rescisória, cumpre consignar que a prova do erro deve constar no processo originário (v.g.: REsp 1.114.605/PR, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 17/06/2013), pois "o erro de fato, de acordo com o dispositivo processual invocado, ocorre quando há engano quanto à ocorrência que se

dizia inexistente e depois verificada como existente, ou tida como existente sem ter existido" (AR 3.689/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 12/12/2018).

Ainda quanto ao ponto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "incorre-se em erro de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial. [...] O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021).

No caso dos autos, colhe-se do acórdão regional que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de erro de fato na sentença rescindenda, visto que, com base em relatório confeccionado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário apresentado pela Fazenda Nacional na ação rescisória, não houve a quitação do débito discutido na execução fiscal, mas sim a inclusão indevida no sistema da Receita Federal denominado Sisalc da conversão em renda em favor da União de valor que, na verdade, referia-se a outra ação judicial.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 355/360):

Primeiramente, assevero que, sendo julgada nesta sessão a ação rescisória, resta prejudicado o agravo regimental de fls. 266/272, interposto em face do despacho de fls. 261, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consta dos autos relatório confeccionado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 156/162), o qual bem explica o caso trazido a análise na presente Rescisória. Do relatório em epígrafe, cumpre extrair alguns trechos, para perfeito entendimento da presente lide:

"O contribuinte impetrou mandado de segurança nº 92.0057091- 7, protocolizado em 26/05/92, visando o não recolhimento das 2ª e 3ª cotas da CSLL (...).

A liminar do mandado de segurança foi deferida, em 24/06/92, condicionada a realização dos depósitos judiciais. Em 23/03/93, em decisão interlocutória, foi deferida a substituição dos depósitos em dinheiro por TÍTULOS DA DIVIDA AGRARIA, dando-se ciência às partes (autor e Fazenda Pública) de que a impetrante deixaria de manter os depósitos em troca das TDAS, e que, portanto, não estariam os créditos tributários mais suspensos a partir de então, conforme despacho judicial.

Em 26/07/93, foi prolatada sentença que julgou improcedente a ação, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro e cassada a medida liminar. No dia imediatamente após, ou seja, 27/07/93, o contribuinte obteve o alvará de levantamento nº 107/93 da 9ª Vara Federal, para

levantamento total do depósito judicial de 01/07/92.

(..) a conclusão é de que o mandado de segurança transitou totalmente favorável a Fazenda Pública restando exigíveis em sua totalidade as 2ª e 3ª cotas da CSLL (...).

Os créditos tributários informados na DIRPJ/92 (Ano-Calendário de 1991) das 2ª e 3ª cotas da CSLL foram tempestivamente inscritos em Dívida Ativa da União em 29/10/1996, sob nº 80.6.96.043819-06, Processo Administrativo nº 10875.206033/96-13. Os débitos inscritos foram executados através do Processo de Execução Fiscal nº 2000.61.19.018056-1 (...).

Ocorre que, já decorridos vários anos do levantamento do depósito judicial pela empresa e já vencida a garantia em juízo pelas TDAs, o Sr. Benedito José Pedroso, então assessor da Diretoria peticionou em 27/07/1998, no Processo Administrativo de Inscrição em DAV nº 10875.206033/96-13, informando como ainda existente o depósito judicial de 01/07/92 no montante de Cr\$ 232.653.405,36, que sabia ou tinha o dever de saber já levantado pela empresa, fazendo uso do documento de guia de depósito judicial não mais idônea para requerer como o fez, o cancelamento em dívida ativa da União, inserindo informação falsa no processo de inscrição em DAV. A petição original, em papel timbre da empresa, assinada pelo Sr. Benedito José Pedroso, em que requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa consta às fls. 13 do Processo Administrativo de Inscrição em DAV nº 10875.206033/96-13. Pelo Princípio da Razoabilidade não se pode admitir que aquele que contribuiu para o erro de outrem obtenha vantagem própria (no caso, a redução da contribuição social, das custas e despesas processuais).

O Sr. Procurador da Fazenda Pública Nacional de Defesa, em 10/09/98, às fls. 214 do processo judicial do MS. 92.00570917 requereu a conversão em renda da União sob o código 4234 no darf de conversão-Cofins (e não sob o código "2851" conversão-CSLL que seria o correto), cujo pedido foi indeferido pelo juízo, tendo em vista o levantamento do depósito judicial às fls. 168 do processo judicial.

(...) Ocorre que, a coincidência do pedido da Procuradoria da Fazenda Pública Nacional de Defesa de conversão em renda da União sob o código "4234" (e não sob o código "2851" que seria o correto) no mesmo mês/ano em que consta uma guia de conversão sob o código "4234" relativa a outra ação judicial; inclusive, a própria petição do assessor da diretoria da empresa, em que requereu o cancelamento do débito em dívida ativa, induziram em erro funcionário desta Delegacia que fez constar no Processo de Inscrição em DAV a conversão em renda da União relativa a outra ação judicial, imputando-a no sistema de cálculo "Sicalc" resultando na redução do valor devido inscrito em cujo saldo devedor após quitado pelo contribuinte, dívida ativa justificou a extinção do feito da execução fiscal".

Em suma, portanto, a alocação indevida no sistema de cálculo "Sicalc" de conversão em renda da União de valor que, na verdade, referia-se a outra ação judicial, acarretou substancial redução do valor inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.043819-06 (PA 10875.206033/96-13), objeto da execução fiscal nº 2000.61.19.018056-1. O valor residual, de R\$ R\$ 27.495,22, foi recolhido pelo contribuinte, ocasionando a indevida extinção do feito executivo - cujo valor originário era de R\$ 203.979,54 em nov/96 (fls. 26) - sem oposição fazendária, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. De acordo com os recálculos fazendários, no entanto, o contribuinte ainda deve a soma de R\$ 280.144,02 (valor apurado em out/04).

Em sua contestação, o contribuinte apresentou preliminares de nulidade, que, no entanto, não merecem acolhimento. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, verificado o erro de fato em sentença proferida nos autos de execução fiscal, tem, obviamente, a exequente, interesse e necessidade de ver o decisum rescindido, sendo a ação rescisória o meio processual adequado para atingir tal finalidade. Igualmente, não há que se falar que a sentença teria natureza meramente homologatória, eis que o provimento judicial, feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC - em razão de pagamento - decidiu o mérito da demanda, nos termos requeridos pelo artigo 485, caput, do CPC. Neste sentido (acerca do fato de as sentenças proferidas com fundamento no artigo 794, I, do CPC constituírem decisão de mérito),

cumprir o seguinte precedente desta Corte:

[...] Quanto a eventual dolo na conduta da empresa, consistente, em síntese, na alegação de que um preposto teria colaborado na indução a erro de funcionário da Receita Federal, bem como por ter o contribuinte solicitado a extinção (em razão de pagamento) de execução fiscal que, em tese, sabia (ou, ao menos, deveria saber) não estar quitada, saliento que não restou cabalmente comprovada, ao menos nestes autos, a conduta dolosa necessária a permitir o enquadramento da pretensão fazendária na hipótese prevista no inciso III do artigo 485 do CPC. Por outro lado, vale lembrar que a litigância de má fé é penalidade de caráter processual, e, como tal, será melhor aferida se suscitada nos autos do executivo fiscal nº 2000.61.19.018056-1, processo no qual a deslealdade processual, em tese, teria se configurado. Portanto, tal insurgência fazendária, embora não acolhida para os efeitos do artigo 485, inciso III, do CPC, poderá ser discutida em primeira instância, com vistas ao disposto no artigo 17 do CPC do mesmo diploma processual, vez que a presente rescisória será acolhida por outro fundamento, como a seguir explanado.

Não obstante ter a autora mencionado também os incisos V e VI do artigo 485, fato é que o presente caso amolda-se com maior precisão ao disposto no inciso IX do artigo em questão.

Com efeito, na hipótese, entendo que o erro de fato, previsto como uma das hipóteses em que se admite a ação rescisória (artigo 485, inciso IX, do CPC) restou caracterizado, não apenas em razão das alegações e documentos colacionados pela União Federal a este feito, mas também porque o erro, em si, sequer foi contestado pelo contribuinte, o qual, tacitamente, acabou por reconhecer a sua ocorrência. Neste sentido, cumpre transcrever os seguintes precedentes:

[...] Cumpre salientar, ainda, não ser cabível na presente hipótese novo julgamento da causa nesta instância, em razão das características peculiares do processo de execução fiscal, o qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos no Juízo a quo, para que possa a exequente buscar a quitação do crédito fiscal em epígrafe. Neste sentido, o seguinte precedente:

[...] Caracterizada a indevida extinção do executivo fiscal nº 2000.61.19.018056-1, por não estar plenamente quitada a dívida fiscal a ele relativa.

Pelas razões acima expendidas, conheço da presente ação rescisória, pelo permissivo contido no inciso IX, do artigo 485, do CPC e julgo-a procedente para rescindir a sentença de mérito, devendo a execução fiscal prosseguir em primeira instância. Prejudicado o agravo regimental. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor remanescente da dívida, devidamente atualizado.

Do exposto supra é possível concluir que o acórdão rescindendo determinou a extinção da execução fiscal com base em premissa fática equivocada (erro de fato), porquanto se admitiu como existente fato inexistente, qual seja, a extinção do crédito tributário.

Ressalte-se que não é possível rever, no âmbito do recurso especial, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 485 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O erro de fato suficiente para ensejar a rescisão do julgado, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz e seja relevante para o julgamento da questão, o que não é o caso.

III - *In casu*, rever o entendimento da Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido da existência de documentos aptos a comprovar a suposta inoportunidade de renúncia aos honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.850.622/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.469.371 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0174810-5

Número de Origem:

00601118620044030000 200061190180561 200403000601114 23871997 238797 601118620044030000

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA - SP116102

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA - SP116102

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de dezembro de 2021